



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

PROCESSO N° 10480-0000534/93-99

mfc

Sessão de 23 de fevereiro de 1.994 ACORDÃO N° 302-32.783

Recurso n.º: 115.812

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

Recorrid ALF - Porto de Recife - PE

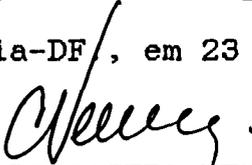
**DRAWBACK.**

Caracterizada a ilegitimidade de parte passiva. Prejudicados os demais argumentos. Nulidade do processo a partir do A.I., inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do AI, inclusive, por ilegitimidade de parte passiva, vencido o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
ANA LÚCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/302.0.573

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Carlos Vianna de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDAS CAMARA  
RECURSO N. 115.812 - ACORDAO N. 302-32.783  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : ALF - Porto de Recife - PE  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira constatou-se que o Conhecimento anexo à D.I., n. 000471, de 04/03/88 indicava a propriedade da mercadoria como sendo PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A, quando a importação foi efetuada por PHILIPS DO BRASIL LTDA, beneficiária do regime drawback suspensão. O conhecimento é o documento que prova a propriedade da mercadoria. Ficou caracterizada, segundo o fiscal atuante, a falta da D.I. e G.I.

Pela infração, foi a atuada intimada a recolher o crédito tributário composto de:

Imposto de Importação, I.P.I., juros de mora, multa de mora e multa do controle administrativo das importações (art. 526, II), totalizando 27.525,2055 UFIRs.

Impugnando o feito fiscal a atuada apresentou defesa às fls. 20/22, onde, em síntese, alega:

- 1) A importação foi feita por PHILIPS DO BRASIL LTDA que se utilizou da permissão obtida através do Certificado n. 95/81, com redução BEFIEIX;
- 2) Não foi a atuada que procedeu a entrada da mercadoria no território aduaneiro;
- 3) A atuada não se beneficiou dos incentivos fiscais aludidos, os quais não lhe haviam sido concedidos;
- 4) A atuada recebeu os produtos para industrialização e oportuna reexportação;
- 5) O exame dos livros fiscais da importadora refletem o trâmite operacional de natureza fiscal.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação contestando-a e julgando procedente a ação fiscal, mandou intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso, onde, em síntese, alega:



Rec.: 115.812

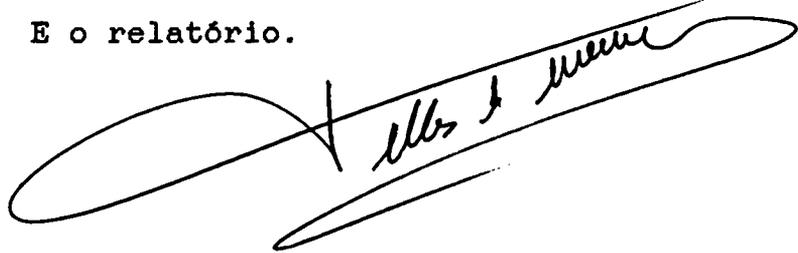
Ac.: 302-32.783

1) Atribui-se a indicação da recorrente, em lugar da PHILIPS DO BRASIL LTDA, no aludido conhecimento, a falha do agente encarregado de proceder ao embarque de mercadorias importadas, no exterior, uma vez que sucessivos embarques são providenciados, ora em nome da recorrente, ora em nome da PHILIPS DO BRASIL LTDA;

2) A importação foi efetuada pela PHILIPS DO BRASIL LTDA e o material importado destinava-se à industrialização a ser procedida pela recorrente e posteriormente reexportado;

3) A recorrente não se beneficiou dos incentivos fiscais alegados pelo autuante.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'Elly S. M...'.

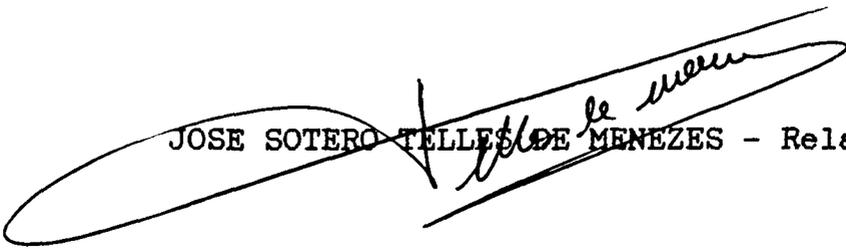
## V O T O

Está amplamente demonstrado nos autos que a recorrente beneficiou-se de favor fiscal para o qual não estava habilitada.

PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A e PHILIPS DO BRASIL LTDA são pessoas jurídicas distintas e os benefícios concedidos a uma delas não se estende à outra.

Por tudo que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

## VOTO VENCEDOR

Antes de analisar o mérito, contudo, foi levantada pela recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Com efeito, a verdadeira importadora da mercadoria foi a Philips do Brasil Ltda., pois foi a mesma a responsável pela entrada, no país, da mercadoria importada, fato que se concretizou com o registro da Declaração de Importação.

E, portanto, esta, é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive aquele que recolheu o imposto devido após a utilização da redução BEFIEX.

Não podem existir, com referência ao mesmo fato gerador, dois sujeitos passivos distintos. Desta forma, desde que não existam outros vícios no processo, não há como se autuar a ora recorrente por ato estranho a ela.

Em face do exposto, acolho a preliminar arguida, anulando o processo a partir do A.I., inclusive.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Processo nº: 10480.000534/93-99**

**Recurso nº: 115.812**

**Acórdão nº: 302.32.783**

**Interessado: Philips Eletrônica do Nordeste S/A**

*RP/ 302 . 0 . 573*

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10480.000534/93-99

Recurso nº: 115.812

Acórdão nº: 302-032.783

Interessado: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

**Razões da Fazenda Nacional**

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão do seguinte teor:

*"DRAWBACK. Caracterizada a ilegitimidade de parte passiva. Prejudicados os demais argumentos. Nulidade do processo a partir do A.I. , inclusive."*

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Com efeito, foi demonstrado no processo que a recorrente beneficiou-se de favor fiscal para o qual não estava autorizada. Os benefícios foram concedidos a PHILIPS DO BRASIL Ltda. pessoa jurídica distinta da recorrente, assim os benefícios concedidos àquela não podem beneficiar esta última.
4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.
5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 29 JUN 1995 de

*Cláudia Regina Gusmão*  
**Cláudia Regina Gusmão**  
Procuradora da Fazenda Nacional